

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 1895_2025.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros têm direito ao reembolso no prazo de sete dias do preço total de compra do bilhete para a parte ou partes da viagem não efetuadas (**artigos 5.º/1-alínea a), e 8.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** O bilhete de avião adquirido pelo demandante estipulava que em caso de cancelamento o valor do bilhete e as tarifas não reembolsáveis não seriam reembolsados; **3.º** Considerando que a viagem contratada pelo demandante, titulada pelo bilhete de avião, foi cancelada por sua iniciativa, que o voo em causa se realizou e que na data do voo o demandante não estava legalmente impedido de viajar, não lhe assiste do direito ao reembolso do preço da viagem e à indemnização dos danos não patrimoniais que alega ter sofrido.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____
no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1895_2025**, contra a demandada: _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €1.175,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido em consequência do cancelamento da viagem contratada com a demandada.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que o voo se realizou, que o demandante cancelou a viagem por sua iniciativa, que o cancelamento não lhe confere o direito ao reembolso do preço da viagem, pugnando, por isso, pela improcedência total, por não provada, desta ação arbitral, e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 29-09-2025, pelas 11:04.

O demandante esteve presente e representado pelo Sr.º Dr.º Advogado, e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª , Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da quantia de €1.175,00 a título de indemnização dos danos que alega ter sofrido e esta pretende, ao invés, ser absolvida de tais pedidos.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.175,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor total dos pedidos formulados pelo demandante contra a demandada.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante contratou com a demandada uma viagem no voo Porto-Lisboa-Rio de Janeiro previsto para o dia 06-09-2025 pelo preço de €629,07;
2. O preço incluía impostos, taxas e encargos da demandada;
3. O preço da viagem e tarifas não seriam reembolsáveis em caso de desistência ou cancelamento por iniciativa do demandante;
4. O demandante desistiu de viajar e comunicou a desistência à demandada;
5. A demandada reembolsou ao demandante a quantia de €54,07 correspondente à tarifa reembolsável;
6. O voo realizou-se na data prevista.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pelo bilhete da viagem junto com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º4 por confissão escrita do demandante na sua reclamação inicial;
- c) Quanto ao facto n.º5 por confissão escrita do demandante na sua reclamação inicial;

d) Quanto ao facto n.º6 por acordo das partes.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada, formação a convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, revelaram-se determinantes os documentos junto aos autos com a reclamação inicial, designadamente o bilhete da viagem, e as confissões escritas do demandante constantes da reclamação inicial.

A partir do bilhete de aviação este tribunal arbitral logrou apurar e, por isso, formar a convicção que em casa de desistência ou cancelamento da viagem, por iniciativa do demandante nas duas situações, o preço e as tarifas não seriam reembolsáveis.

A partir das confissões escritas do demandante na audiência arbitral este tribunal arbitral logrou apurar, também, que aquele desistiu de viajar e comunicou a desistência à demandada.

Trata-se da confissão escrita e sem reservas do mesmo relativamente à desistência em viajar no voo contratado com a demandada.

Esta confissão escrita, sem reservas e espontânea revelou-se essencial para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada.

Esta confissão tem força probatória plena contra o demandante, enquanto confitente, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 358.º**, do Código Civil, que dispõe que “1. *A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.*”.

À luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, o demandante não logrou provar os factos constitutivos do pedido formulado, pelo contrário, a partir dos meios de prova produzido por si, acima enunciados, resultou provado a versão dos factos apresentada pela demandada.

A demandada, por sua vez, cumpriu o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de serviço público essencial (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que não assistia ao demandante o direito ao reembolso do preço da viagem e das demais tarifas associadas à mesma em virtude em caso de desistência, tal como resultou provado.

V. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu o direito a viajar no voo com partida do Porto, escala em Lisboa, e destino o Rio de Janeiro, mediante o pagamento do preço fixado pela demandada e de acordo com os demais termos e condições enunciados no bilhete junto com a reclamação inicial.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

Da matéria de facto resultou provado, então, por confissão escrita do demandante que este decidiu não realizar a viagem, não beneficiando, assim, do direito resultante do contrato celebrado com a demandada.

Resultou provado, também, por acordo das partes, que o voo se realizou e que o demandante não foi impedido pela demandada de participar no mesmo.

Resultou provado, por fim, que em caso de desistência ou cancelamento da viagem, por iniciativa do demandante, o preço e as tarifas não seriam reembolsáveis.

A demandada conseguiu, mesmo assim, reembolsar uma das tarifas ao demandante, todavia, o preço e as demais tarifas não eram reembolsáveis, tal como previsto no contrato, e, por isso, não existia obrigação contratual da demandada em reembolsar as quantias peticionadas pelo demandante.

Temos, então, que a demandada não incumpriu o contrato celebrado com o demandante, pelo contrário, a demandada cumpriu todas as obrigações para si resultantes desse contrato, na medida em que o bilhete de avião estava válido e o voo realizou-se tal como previsto.

De igual modo, não recai sobre a demandada nenhum dever legal de reembolsar as quantias peticionadas pelo demandante, designadamente à luz do diploma invocado na reclamação escrita, no caso o Decreto-Lei n.º24/2014, de 14/02, que consagra o regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, porquanto, a norma constante do **artigo 2.º/3-alínea l)**, sob a epígrafe “*Âmbito*”, dispõe que as normas dos artigos 4.º a 21.º, daquele diploma, não se aplicam aos contratos de serviços de transporte de passageiros, como é o caso.

Não tendo a demandada violado, contratual ou legalmente, nenhum dos direitos o demandante, designadamente os invocados na reclamação inicial, não se tem por verificado, desde logo, o primeiro dos pressupostos da responsabilidade contratual, no caso a atuação ilícita da demandada, e, por isso, fica prejudicada a apreciação dos danos que o demandante alegou ter sofrido.

Em suma: em face do exposto este Tribunal Arbitral conclui que não assiste razão ao demandante na sua pretensão e, por isso, esta ação arbitral terá, necessariamente, de improceder à luz da matéria que resultou provada e do direito aplicável.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.175,00** (mil cento e setenta e cinco euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP
nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Porto, 29-10-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

